



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202082200320 Distribuição: 16/10/2020
Número Único: 0000297-23.2020.8.25.0070 Competência: Nossa Senhora Aparecida
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: MICHELE LIMA SANTOS
Endereço: AVENIDA PEDRO BARBOSA
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: NOSSA SENHORA APARECIDA - Estado: SE - CEP: 49540000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

16/10/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

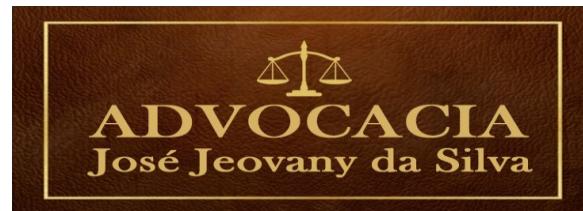
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202082200320, referente ao protocolo nº 20201016100801093, do dia 16/10/2020, às 10h08min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

MICHELE LIMA SANTOS, brasileira, convivente, lavradora, portadora do RG nº 3.453.902-6 SSP/SE e CPF nº 053.686.375-00, residente e domiciliada na Praça Pedro Barbosa, nº 422, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP 49.540-000, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

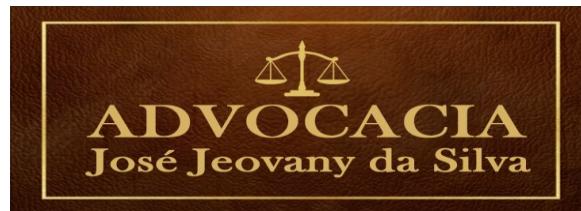
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 19 de Julho 2019, a Requerente encontrava-se como garupa no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, ano 2010/2010, cor





preta, placa IAA-9004, CHASSI 9C2KC1620AR051959, São Miguel do Aleixo/SE, conduzida por Ademir Alves de Oliveira, quando desequilibrou e acabou caindo da referida motocicleta, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, a Requerente sofreu fratura na patela do joelho direito em virtude deste acidente, donde a Requerente necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, a Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

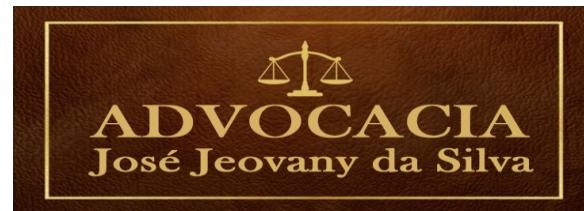
Contudo, apesar de a Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 14 de Novembro de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa a Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ela sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:





Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

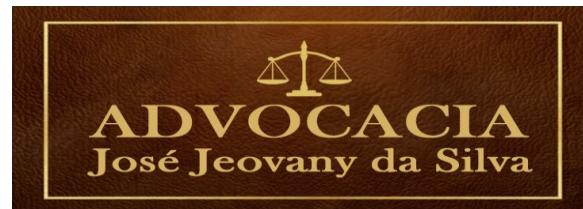
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito da Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se, portanto, ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 14 de Novembro de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê a Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, a Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial a Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:





APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

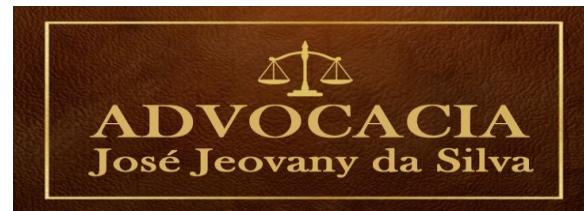
Mesmo assim, no presente caso a Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já têm se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima-** inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.





PREScrição. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

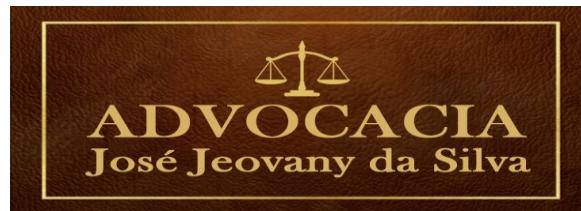
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez da Autora, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa a Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude da Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, a Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;





-
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
 - d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez da Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
 - e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
 - f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

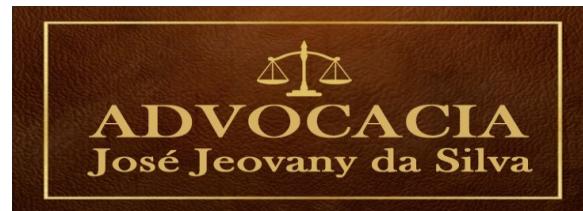
Dá-se a causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 16 de Outubro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Michele Lima Santos, brasileira, dona de casa, casada, inscrita no RG 3453.902-6 SSP/SE e no CPF sob N 053.686.375-00, residente e domiciliada na Praça Pedro Bonsucesso, nº 422, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP: 49540-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

N.Sa. da Glória/SE, 02 de Julho de 2020

X Michele Lima Santos
Assinatura

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Micheli Lima Santos, brasiliense, com
aprendizagem, inscrita no RG 3453.902
no SSP/SE e no CPF 101.7053.686-375-00,
morante e domiciliada na Praça Pedro
Barbosa, nº 422, Centro, Nossa Senhora
Aparecida/SE, CEP: 49540-000

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

11/2020

Micheli Lima Santos
Assinatura

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Michele Lima Santos, portador(a)
do RG sob n. 3 453.902-6 expedido pelo SSP/SE em ___/___/___, e no
CPF sob n. 053.686.375-00, venho, por meio desta, declarar que resido
nesta endereço: Praca Pedro Barbosa, nº 422,
Bairro: Centro, Cidade: N. Sra. Aparecida,
UF SE, CEP: 49540-000.

N. Sra. da Glória/SE de Julho de 2020

Michele Lima Santos

Assinatura



Nome do Cliente Francisco Endrigo Santos		CPF 443.488.023-68																																					
PRAça AGRIC PEDRO BARBOSA, 422, NOSSA SRA APARECIDA, 49540-000																																							
Identificação do Consumidor	Data da Leitura	Habituais																																					
528005/00268	09/09/2019	A17N089552																																					
Leit. Anterior	298	HISTÓRICO DE CONSUMO																																					
Leit. Atual	315																																						
Consumo Faturado (m3)	17																																						
Média de consumo (m3)	19																																						
Ocorrência de Leitura																																							
Data da Leit. Anterior	08/08/19																																						
Dias de consumo	32																																						
Média diária (m3)	0,4																																						
Previsão para Próx. Leit.	09/10/19																																						
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)																																				
			COFINS: 7,54	PASEP: 1,64																																			
<table border="1"> <tr> <td>Serviços</td> <td>Valor</td> </tr> <tr> <td>AQUA</td> <td>96,62</td> </tr> <tr> <td>ESGOTO</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>080 MULTA P/IMPONTUALIDADE</td> <td>2,11</td> </tr> <tr> <td>091 JUROS DE MORA</td> <td>0,25</td> </tr> <tr> <td>094 ATUALIZACAO MONETARIA</td> <td>0,03</td> </tr> </table>					Serviços	Valor	AQUA	96,62	ESGOTO	0,00	080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	2,11	091 JUROS DE MORA	0,25	094 ATUALIZACAO MONETARIA	0,03																							
Serviços	Valor																																						
AQUA	96,62																																						
ESGOTO	0,00																																						
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	2,11																																						
091 JUROS DE MORA	0,25																																						
094 ATUALIZACAO MONETARIA	0,03																																						
Mês Referência 09/2019	VENCIMENTO: 18/09/2019	TOTAL A PAGAR R\$		99,21																																			
SETEMBRO AMARELO: MÊS DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO. SUA VIDA É A MELHOR ESCOLHA!																																							
<p>A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento, implicará na interrupção do fornecimento do serviço - art. 21, Decreto Lei nº 27.565/2010.</p> <p>CANais DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/egenciavirtual</p> <p>Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art. 5º Inciso II)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Parâmetro</th> <th>Turbidez</th> <th>Cor</th> <th>Opac</th> <th>Flor</th> <th>Calorimetria Total</th> <th>Demissão Col.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Nº Mínimo de Amostras Exigidas</td> <td>17</td> <td>10</td> <td>17</td> <td></td> <td>17</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nº de Amostras Analisadas</td> <td>26</td> <td>26</td> <td>26</td> <td></td> <td>26</td> <td>26</td> </tr> <tr> <td>1º Mínimo de Amostras com Resultado (%)</td> <td>100,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2º Mínimo que garante 95% de Confiabilidade (%)</td> <td>19</td> <td>19</td> <td>20</td> <td></td> <td>22</td> <td>26</td> </tr> </tbody> </table>					Parâmetro	Turbidez	Cor	Opac	Flor	Calorimetria Total	Demissão Col.	Nº Mínimo de Amostras Exigidas	17	10	17		17		Nº de Amostras Analisadas	26	26	26		26	26	1º Mínimo de Amostras com Resultado (%)	100,00						2º Mínimo que garante 95% de Confiabilidade (%)	19	19	20		22	26
Parâmetro	Turbidez	Cor	Opac	Flor	Calorimetria Total	Demissão Col.																																	
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	17	10	17		17																																		
Nº de Amostras Analisadas	26	26	26		26	26																																	
1º Mínimo de Amostras com Resultado (%)	100,00																																						
2º Mínimo que garante 95% de Confiabilidade (%)	19	19	20		22	26																																	



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA - NOSSA SENHORA
APARECIDA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 090609/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 22/10/2019 09:21 Data/Hora Fim: 22/10/2019 09:22
Delegado de Polícia: Julio Figueiredo de Aquino

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Nossa Senhora Aparecida

Data/Hora do Fato: 19/07/2019 10:00

Local do Fato

Município: Nossa Senhora Aparecida (SE)

Bairro: Povoado

Logradouro: rodovia que Liga esta cidade a São Miguel do Aleixo

CEP: 49.540-000

Complemento: próximo a Fazenda de Gilinho

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Masculino Nasc: 23/09/1989
Profissão: Conselheiro Tutelar Escolaridade: Ensino Médio Completo
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Gedalva Alves de Oliveira Nome do Pai: Aimir Alves de Oliveira
Em Serviço: Não

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 055.492.945-75

Endereço

Município: Nossa Senhora Aparecida - SE
Logradouro: povoado Lagoa dos Tamborins
Complemento: próximo a Igreja Católica
Bairro: povoado CEP: 49.540-000
Telefone: (79) 99647-7446 (Celular)

Nome Civil: MICHELE LIMA SANTOS (VITIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Feminino Nasc: 16/05/1990
Profissão: Agricultor Escolaridade: Ensino Médio Completo
Estado Civil: União Estável Nome do Pai: Francisco Enoque Barbosa Santos
Nome da Mãe: Marineusa Lima Santos
Em Serviço: Não

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 053.686.375-00

RG - Carteira de Identidade: 3453902-6

Endereço

Delegado de Polícia Civil: Julio Figueiredo de Aquino
Impresso por: Lucas Andrade Souza
Data de Impressão: 22/10/2019 09:22
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA - NOSSA SENHORA
APARECIDA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 090609/2019-A01

Município: Nossa Senhora Aparecida - SE

Logradouro: Praça Pedro Barbos

Nº: 422

Bairro: centro

CEP: 49.540-000

Telefone: (79) 99915-4638 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo: Veículo

Subgrupo: Motocicleta/Motoneta

CPF/CNPJ do Proprietário: 055.492.945-75

Placa: IAA9004

Renavam: 00231993030

Número do Motor: KC16E2A051959

Número do Chassi: 9C2KC1620AR051959

Ano/Modelo Fabricação: 2010/2010

Cor: PRETA

UF Veículo: Sergipe

Município Veículo: São Miguel do Aleixo

Marca/Modelo: HONDA/CG150 TITAN MIX ES

Modelo: HONDA/CG150 TITAN MIX ES

Veículo Adulterado? Não

Quantidade: 1 Unidade

Situação: Envolvido

Última Atualização: Denatran: 03/09/2010

Situação do Veículo: NADA CONSTA

Nome Envolvido

Envolvimentos

Ademir Alves de Oliveira

Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

relata a comunicante que vinha sendo conduzida por Ademir Alves de Oliveira, na moto deste, quando desequilibrou e acabou caindo da mesma. Informa que foi socorrida e encaminhada ao hospital de Itabaiana/SE, onde recebeu os primeiros atendimentos médicos. Informa que, foi constatado que a patela do joelho direito está fraturada e necessita de intervenção cirúrgica. Ainda, que se encontra desde o acidente sem poder exercer suas atividades laborativas. É o relato.

ASSINATURAS

Lucas Andrade Souza

Agente de Polícia

Matrícula 2511

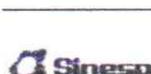
Responsável pelo Atendimento

Lucas Andrade Souza
Agente de Polícia
Mat. 2511

Michele Lima Santos

(Vitima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderão responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Plataforma
medicamentosa

US HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

BE: 665890 DATA: 19/07/2019 HORA: 13:58 USUARIO: MLROSA
SETOR: 10-CONSULTA EM AMBULATORIO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

: MICHELE LIMA SANTOS

: 29 ANOS NASC: 16/05/1990

DOC...: 34539026

SEXO.: FEMININO

NUMERO: 422

ENDERECO: PC PEDRO BARBOSA

BAIRRO: CENTRO

CEP...: 49540-000

RESIDENCIAL: NOSSA SENHORA APARECIDA

UF: SE

LIMA SANTOS

CEP...: FRANCISCO ENOQUE BARBOSA SANTO/MARINEUSA

TEL...: 079 998251

PROPRIETARIO: O PROPRIO

436

COMUNICACAO: NSA SRA APARECIDA - SE

ENTR. ENFERM: OUTROS

TRAUMA: NAO

SC POLICIAS: NAO

PLANO DE SAUDE...: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

RAPATHO: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

130 / 92 mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

COMPIMENTARES: RAIO X SANGUE URINA TC
Gilvan Bezerra do Nascimento LIQUOR ECG ULTRASSONOGRAFIA

Téc. Radiologia Médica

SPONTANEA DE VIOLENCIA: TRATOS: [] SIM [] NAO

LINHOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: 1/5

ultimo dia ~~em casa~~ D apertei quando de moto há 09 dias - naga alto no medico
menos.

QUESTÕES DA ENFERMAGEM: Queixa de dor em joelho D, apresentando
intensidade moderada. Relata trauma há 09 dias por aci-
vite esportivo.

CID:

ASSISTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Butacil 10 mg 1x/dia

Expenix 1620

Dimexid 03 mg 2x/dia, ev. dia

fenil 700 mg

Analges 40 mg 2x/dia

DR. Raphael Abreida
Medico
COMSE 6131

Analges da C. 100 mg 2x/dia

HORA DA SAIDA: :
[] DESISTENCIA

SAIADA: /

DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

CAC NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFRENCA (UNIDADE DE SAUDE):

ATÉ 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATO

Michele Lima Santos
URA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Itabaiana, 23 de Agosto de 2019.

CARTA DE CORREÇÃO

Vimos pelo presente, comunicar-lhes que na ficha de atendimento da Sr^a. Michele Lima Santos, a qual deu entrada no setor de Urgência/Emergência desta Unidade Hospitalar no dia 19/07/2019 às 13h58min segundo informação da mesma, o acidente motociclístico ocorreu na mesma data do atendimento. Porém os registros na ficha de atendimento pelos profissionais desta unidade relatam que o ocorrido foi há 09 dias.



Waltenis Braga Silva, Jr.
Superintendente
Hospital Regional de Itabaiana



Paciente:

Dr. Adonai Pinheiro Barreto

Ortopedia e Traumatologia

Cirurgia de Ombro e Cotovelo

Oncologia Ortopédica

CRM 3434
TEOT 12597

Coordenador da Residência Médica de
Ortopedia e Traumatologia
Hospital Universitário
Univ. Federal de Sergipe

Chefe da Unidade Neuromuscular
Hospital Universitário Univ. Federal de Sergipe

Membro Titular da Sociedade
Brasileira de Ortopedia e
Traumatologia (SBOT)

Membro Internacional
Academia Americana de
Cirurgões Ortopédicos (AAOS)

adonaibarreto@icloud.com

MICHELE LIMA SANTOS

RELATÓRIO MÉDICO

A PACIENTE ACIMA APRESENTOU QUADRO DE LUXAÇÃO TRAUMÁTICA DA PATELA E LESÃO CONDRAL EM ARTICULAÇÃO FEMORO-PATELAR, DIREITA APÓS ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO. SENDO SUBMETIDA A TRATAMENTO CONSERVADOR DA LESÃO NO MOMENTO EM FASE DE REABILITAÇÃO, APRESENTANDO LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM JOELHO DIREITO.

CID: S 83.6

Aracaju, 15 de AGOSTO de 2019.

Dr. Adonai Barreto
Cirurgia do Ombro e Cotovelo
Oncologia Ortopédica
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Carlos de Carvalho
Cirurgia do Joelho
Traumatologia do Esporte
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Constâncio Tavares
Cirurgia de Mão
Microcirurgia
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Diego Protásio
Cirurgia do Joelho
Traumatologia do Esporte
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Eduardo Gois
Cirurgia do Quadril
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Fagner Prado
Cirurgia da Perna e Tornozelo
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Gustavo Queiroz
Cirurgia da Coluna
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Marcos Masayuki Ishi
Cirurgia da Coluna
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Pablo Prata
Cirurgia do Joelho
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Rafael Gonçalves
Ortopedia Pediátrica
Ortopedia e Traumatologia

Dr. Thiago Leal
Ortopedia e Traumatologia

Unidade Itabaiana- Av. Dr. Luiz Magalhães, 09- Bairro Serrano- Telefones: 79 3431-3620 / 99665-2600
Unidades Aracaju - Centro Médico Jardins- 3º Andar- Sala 314- Telefones: 79 3302-3800 / 99655-3800
Hospital Primavera- 3º Andar- Telefones: 79 2105-2618 / 99965-2600
DeCós Day Hospital- 1º Andar- Telefone: 3218 2300
redearto.com.br



()



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao beneficiário. O prazo para o encaminhamento é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190605317 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MICHELE LIMA SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO MICHELE LIMA SANTOS

CPF/CNPJ: 05368637500

Posição em 02-07-2020 08:59:09

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

14/11/2019 R\$ 843,75 R\$ 0,00 R\$ 843,75

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
23/11/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	
13/11/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	

01/11/2019 | **INTERRUPÇÃO** 
DO PRAZO DE
ANÁLISE

(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/msOvBZKRQRUwHutyYnrcapi_key=DQWgChBgHimd0GHPs7fu7DOzoZW9CP2DmzVjAc8pVv0=)



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A ●

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://http://http://facebook.com/DPVAToficial>)
l%C3%ADAdder-
dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
 - › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
 - › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
 - › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
 - › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
 - › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
 - › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
 - › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
 - › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
 - › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
 - › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes](#))
 - › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
 - › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
 - › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
 - › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

19/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da distribuição </br>{Via Movimentação em Lote nº 202000061}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

29/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Dessa forma, intime-se a requerente para emendar a petição inicial, a fim de recolher as custas processuais - podendo efetuar o pagamento, inclusive, através de cartão de crédito ou requerer o parcelamento nos limites da INSTRUÇÃO NORMATIVA 10/2016 DO TJ/SE - ou comprovar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e do art. 4º do Provimento nº 10/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos, o patrimônio descrito e a própria relação controvertida não permitem concluir pela hipossuficiência.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Nossa Senhora Aparecida**

Nº Processo 202082200320 - Número Único: 0000297-23.2020.8.25.0070

Autor: MICHELE LIMA SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

A requerente formulou pleito de concessão dos beneplácitos da Justiça Gratuita.

Reza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Conforme se vê do referido dispositivo constitucional, para usufruir do benefício da gratuidade judiciária, não é suficiente que apenas o interessado declare a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, nos moldes do art. 98 do CPC, e, sim, que comprove a insuficiência de recursos. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988) - O entendimento de que é ônus da parte comprovar a alegada hipossuficiência possui respaldo em jurisprudência pátria sedimentada desde o ano de 1988, quando da promulgação da Constituição da República. (TJ-MG - AGT: 10024121804306003 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 24/09/0019, Data de Publicação: 02/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDIOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. É possível a concessão do benefício da gratuidade desde que comprovada a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e honorários do processo. Ausência da comprovação da necessidade alegada, impondo-se a manutenção do indeferimento do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075735035, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AI: 70075735035 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/12/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ENTIDADE FILANTRÓPICA – JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS – INDEFERIMENTO DA BENESSE - RECURSO DESPROVIDO. Após oportunizado ao agravante a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, resta inexistente nos autos elementos capazes de evidenciar carência de recursos financeiro. Assim, impõe-se a manutenção do indeferimento da benesse da assistência judiciária gratuita. Recurso Desprovido. (TJ-MS - AI: 14079198420198120000 MS 1407919-84.2019.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. I – A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II – A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (20050020054976ADI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/01/2005, DJ 10/11/2005, p. 97).

De outra parte, dispõe o art. 4º do Provimento nº 10/2001 da Corregedoria Geral de Justiça deste estado que, para “fins de enquadramento do beneficiário à assistência judiciária, deve o Magistrado orientar-se pelo disposto na Lei estadual nº 2.529/85, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.545/85. Por seus termos, faz jus ao benefício pessoa cuja situação financeira não permita pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da família, esclarecendo que tal situação financeira se configura com a percepção de rendimento até três vezes o salário mínimo, ressalvando caso excepcional, na apreciação do magistrado”.

Dessa forma, intime-se a requerente para emendar a petição inicial, a fim de recolher as custas processuais -podendo efetuar o pagamento, inclusive, através de cartão de crédito ou requerer o parcelamento nos limites da INSTRUÇÃO NORMATIVA 10/2016 DO TJ/SE - ou comprovar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e do art. 4º do Provimento nº 10/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos, o patrimônio descrito e a própria relação controvertida não permitem concluir pela hipossuficiência.

Com o fim do prazo acima delineado, havendo ou não manifestação, certifique-se e volvam-me conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA**,
Juiz(a) de Nossa Senhora Aparecida, em 29/10/2020, às 01:38:06, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002068373-38**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

16/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

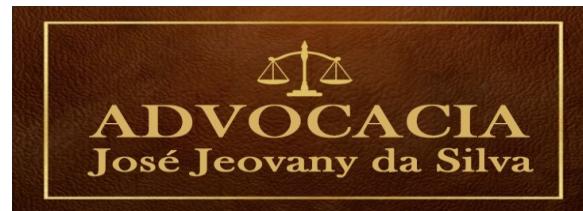
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

Processo n. 202082200320

MICHELE LIMA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedora da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

A Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

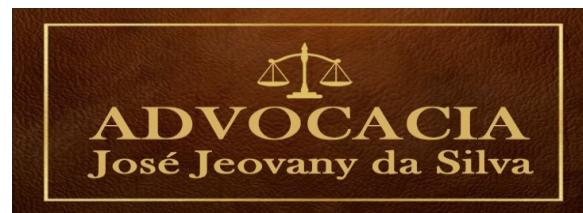
Porquanto, a Requerente é pessoa humilde, trabalhadora rural, vivendo no momento de recursos do Auxílio Emergencial do Governo Federal, conforme documento anexo.

Além disso, como já narrado na exordial a Requerente foi vítima de um acidente no qual sofreu fratura na patela do joelho direito em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, a Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios





da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

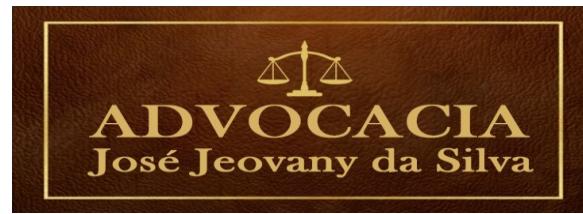
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer a Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 16 de Novembro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





Versão: 2.1.4

Olá, Michele.
CPF: 053.686.375-00

Família inscrita no Bolsa Família

Seu pedido de auxílio vai seguir estas etapas:

- 1 Competência do Auxílio - Extensão: 10/2020
- 2 Processamento
- 3 Resultado do Processamento
- 4 Enviado para pagamento na próxima folha do Bolsa Família
- 5 Pagamentos



Existe benefício aprovado para membro(s) de sua família. O pagamento ocorrerá para o Responsável Familiar, na mesma data prevista do benefício do Bolsa Família.

[Consulte a data no calendário de pagamentos](#)

Veja abaixo o resultado da sua análise individual.

Valor do Auxílio para sua família:

R\$ 332,00

Parcelas de Crédito

Referência	Valor	Situação	Data programada
202004	R\$ 1.200,00	Disponível	23/04/2020
202005	R\$ 1.200,00	Disponível	22/05/2020
202006	R\$ 1.200,00	Disponível	23/06/2020
202007	R\$ 1.200,00	Disponível	24/07/2020
p. 34 202008	R\$ 1.200,00	Paga	24/08/2020

202009	-	Disponível	23/09/2020
202010	-	Disponível	23/10/2020

Grupo Familiar

Laço/CPF	Status	Nome
Pessoa Responsável pela Unidade Familiar - RF xxx.686.375-xx	Elegível via Bolsa Família	MICHELE LIMA SANTOS
Cônjugue ou companheiro(a) xxx.279.705-xx	Elegível via Bolsa Família	ANDERLAN DIAS DOS SANTOS
Filho(a) xxx.031.805-xx	Não elegível	WYSLAN MICHELL EVANGELISTA DOS SANTOS

Data da consulta: 04/11/2020 às 09:15

Saiba Mais



Como as famílias são identificadas?



Calendário de pagamento

Para mais informações acesse a página oficial do Auxílio Emergencial: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>



MINISTÉRIO DA
CIDADANIA





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

17/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a manifestação tempestiva da parte autora ao despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202082200320

DATA:

17/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

02/12/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

RH 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstendo-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. 2. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. 3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. 4. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Nossa Senhora Aparecida**

Nº Processo 202082200320 - Número Único: 0000297-23.2020.8.25.0070

Autor: MICHELE LIMA SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH

1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, *in Novo Processo Civil Brasileiro*. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.

2. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

4. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juiz(a) de Nossa Senhora Aparecida**, em 02/12/2020, às 19:56:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002344475-82**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

15/12/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Intimar do despacho retro-RH 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstendo-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. 2. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. 3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. 4. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

15/12/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, citei o requerido e compulsando o sistema de agendamento de perícia, verifiquei não existir data disponível para agendamento nestes autos, impossibilitando a referida marcação. Assim, aguarde-se a abertura de agenda para marcação de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200320

DATA:

23/12/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 21/01/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 15/12/2020, às 16:25:55.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não